

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I**

**JONATHAN BARROS VITA**

**MARCIANO BUFFON**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Marciano Buffon. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-718-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

---

### **Apresentação**

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito ocorreu em Porto Alegre entre os dias 14 e 16 de novembro de 2017, sob o tema: “Tecnologia, comunicação e inovação no direito”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I. Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita e Marciano Buffon, vez que o referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra.

O direito tributário e financeiro hoje vem ganhando espaço importante nas discussões acadêmicas, o que vem se refletindo no volume e qualidade de trabalhos apresentados, colocando esses ramos didaticamente autônomos do direito em posição de destaque nas discussões contemporâneas, vez que afetam fortemente os cidadãos.

Tendo como pano de fundo esses ramos didaticamente autônomos do direito, foi possível agrupar os 15 trabalhos apresentados em alguns grupos, os quais se seguem:

- Políticas tributárias, extrafiscalidade e meio ambiente (artigos 01 a 07), sendo que neste subgrupo os artigos 01 e 02 tem caráter mais geral, seguindo-se para exemplos diversos sobre a prática das induções fiscais, finalizando com 2 artigos sobre política fiscal e meio ambiente;
- O segundo subgrupo lida com o Processo tributário (artigos 08 a 11), sendo importante destacar que lida tanto com proteção do contribuinte, processo judicial e administrativo, sem olvidar com meios alternativos de cobranças em matéria fiscal, respectivamente;

- O último subgrupo lida com facetas do direito constitucional tributário e financeiro (artigos 11 a 15), sendo que o primeiro lida com o direito financeiro mais fortemente, enquanto o segundo deles lida com o princípio da isonomia, enquanto os dois últimos lidam com inconstitucionalidade de legislação do ICMS e aplicabilidade dos CDIs à CSLL.

É a partir do roteiro firmado, que teoria e prática se encontram no campo do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos, para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixamos aos leitores nosso desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Unimar

Prof. Dr. Marciano Buffon – Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**TRIBUTAÇÃO, INCERTEZA E DESORDEM: UMA ANÁLISE ECONÔMICA  
COMPORTAMENTAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**  
**TAXATION, UNCERTAINTY AND DISORDER: A BEHAVIORAL ANALYSIS OF  
BRAZILIAN'S TAX LAW**

**Juliana Rodrigues Ribas <sup>1</sup>**  
**Anne Caroline Marciquevik Alves <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo parte do seguinte problema: em que medida as normas tributárias influenciam o comportamento dos agentes econômicos? Seu objetivo geral é traçar linhas gerais de aproximação entre a análise econômica comportamental e o Direito Tributário. Para tanto, apresenta introdução aos conceitos econômicos a serem aproximados do Direito Tributário, bem como uma retomada da história das políticas fiscais e da construção do sistema tributário nacional. Conclui com a verificação das estruturas atualmente utilizadas para indução comportamental do contribuinte e com a retomada dos objetivos constitucionais como principais condutas a serem induzidas pelo legislador tributário.

**Palavras-chave:** Direito tributário, Análise econômica, Economia comportamental, Extrafiscalidade, Heurísticas

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article looks forward to present a general conclusion regarding the following questions: in which measure tax policy can influence the choices of the agents? The main purpose is to indicate the relation in between the behavioral economics and the tax law. This article presents general definitions of economic science, as well as the historical background of the tax policies and the basis of the taxation system in Brazil. Based on the indication that the general tax structures can induce the taxpayers behavior, the tax legislator can use the ruling as a developing economic tool.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax law, Law and economics, Behavioral economics, Extrafiscal policy

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito na área de Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado pela PUCRS e Coordenadora do eixo de Direito & Economia do GTAX - PUCRS.

<sup>2</sup> Mestre em Economia pela Universidade Federal do Paraná. Bacharel em Direito e LLM em International Taxation na Northwestern University.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

“O direito não existe num vácuo” (KOROBKIN, 2000, p. 1055) e como estrutura independente de organização social, traz consigo elementos próprios de determinação de comportamentos tanto individuais quanto da vida em comunidade. Na mesma seara, e de forma complementar à análise do desenvolvimento dos modelos sociais, economistas focaram sua atenção ao fenômeno jurídico, iniciando um movimento denominado Direito e Economia<sup>1</sup>, que busca de forma pontual indicar os efeitos jurídicos das relações econômicas bem como os impactos econômicos das estruturas jurídicas enquanto elementos indutores de determinados comportamentos econômicos por parte dos agentes.

Tal abordagem interdisciplinar pode ser dividida em duas vertentes: normativa e descritiva. A última, aceita majoritariamente pelos juristas, possibilitando uma visão pragmática das instituições jurídicas no mundo real, reduzindo o ordenamento jurídico a um conjunto de incentivos pautados por ponderações de custos e benefícios (ARAÚJO, 2007, p. 31)<sup>2</sup>. Isto, comprovado diretamente pela ideia de que ainda a questões “ligadas ao circuito econômico (produção, circulação, distribuição e consumo) são providas de importantes dimensões jurídicas (disciplina jurídica da força de trabalho, estatuto da empresa, regulação jurídica do mercado e das trocas, regime jurídico de tributação, direito dos consumidores, etc.) (DOS SANTOS, 2004, p. 07). Os efeitos gerais são, sem dúvida, refletidos nas estruturas individuais quando da análise do impacto do comportamento dos indivíduos com relação a estrutura das normas. A análise comportamental individual, indica, dentro da própria perspectiva histórica, que os agentes “buscando o ganho máximo, pautam seu comportamento individual como forma de gerar os mais altos níveis de satisfação, sem, contudo, ignorar-se que “parte das instabilidades do sistema capitalista podem afluir tanto de flutuações nas expectativas empresariais quanto ao lucro futuro do comportamento da taxa de juros” (KEYNES, 1996, p. 07). Elementos estes determinantes na estrutura de crescimento, estabilidade e desenvolvimento das economias nacionais.

Na pauta do Direito Tributário, linha temática da presente pesquisa, os estudos da análise econômica são bem-vindos se ajudarem a responder a perguntas legítimas, dentre diversas outras: em que medida as normas tributárias influenciam o comportamento dos agentes econômicos?

---

<sup>1</sup> Tradução de *Law and Economics*. Utilizar-se-á como sinônimo “movimento juseconômico”.

<sup>2</sup> As regras jurídicas devem ser julgadas pela estrutura de incentivos que estabelecem e as consequências de como as pessoas alteram seu comportamento em resposta a esses incentivos. (BITTENCOURT, 2011, p. 28).

Demonstra-se a relevância de se conhecer a força, direta e indireta, que as estruturas normativas tributárias trazem para as análises econômicas. Sabe-se que o conceito de agente racional, absolutamente ciente das consequências de suas escolhas, não necessariamente reflete a realidade média de consumo da população, determinando, com isto, as formas diretas e indiretas de desenvolvimento da economia nacional.

O presente artigo tem como objetivo traçar linhas gerais de aproximação entre a análise econômica comportamental e o Direito Tributário. Paralelo este que vislumbra a tributação como fenômeno jurídico e econômico, que ocorre, tal como todas as escolhas, num contexto de incerteza e, como se vislumbra no cenário brasileiro atual, desordem. Para tanto, é importante uma introdução aos conceitos econômicos a serem aproximados do Direito Tributário, bem como uma retomada da história das políticas fiscais e da construção do sistema tributário nacional.

## 2. INTRODUÇÃO AOS CONCEITOS ECONÔMICOS

A escassez, a eficiência e as externalidades constituem, respectivamente, o problema, o objetivo e as variáveis da ciência econômica. Isto porque, é evidente que o principal objeto de análise e alocação dos estudos econômicos referem-se às estruturas através das quais a economia estuda a alocação de recursos limitados, frente a demandas ilimitadas por parte dos agentes (AYERES, 2005).

É nesta perspectiva que se pode determinar que a escassez representa, de fato, o cerne da Economia, seu ponto de partida, na medida em que o sistema econômico é incapaz de prover todos os bens e serviços que os indivíduos desejam, isto é, as demandas individuais são ilimitadas, enquanto a sua oferta é limitada pela disponibilidade de insumos e oportunidades que são verificadas na economia. Assim, é preciso escolher que bens serão produzidos, como serão produzidos e quem os receberá: eis o foco do estudo econômico (MANKIW, 2013, p. 04). A perspectiva parte de uma necessidade relativa de tempo, renda individual e recursos sociais. Bem como da melhor forma de se vislumbrar os resultados econômicos de cada uma das atividades na estrutura do processo de produção, permitindo a otimização dos resultados e dos lucros advindos das escolhas subjetivas exercidas pelos agentes.

Insta mencionar, em tão ampla seara, a relevância da distinção de conceitos econômicos diretamente relacionados a eficiência, de *eficácia* e *efetividade*. A primeira “busca mensurar a *distância* entre os resultados obtidos e os objetivos de uma prática ou

ação” (BITTENCOURT, 2011, p. 30). Enquanto a efetividade procura “aferir a capacidade de se produzir um *impacto* ou efeito” (BITTENCOURT, 2011, p. 30). Demonstrando a relevância do desenvolvimento e dos impactos dos modelos de implementação dos resultados fiscais apurados. Dentro deste modelo de implementação de eficiência e de medidas, tem-se que a principal métrica a ser implementada quando da promulgação de estruturas normativas.

Sobretudo no que se refere ao impacto das normas de origem fiscal, quais sejam, aquelas que buscam permitir que o Estado arrecade recursos para a manutenção de suas necessidades e interesses prévios, sem, contudo, apresentar-se como elemento de influência direta na opção ou no comportamento dos consumidores. Isto é, como parte elementar dos instrumentos de Análise Econômica do Direito, o ideal é que qualquer alteração legislativa em matéria fiscal resulte em benefício para alguém (grupo ou bem jurídico – no caso, o agente público, ou o Estado arrecadador) e não prejudicar ninguém será eficiente, dentro do conceito estabelecido como de equilíbrio de Pareto (COOTER; ULEN, 2008, p. 202). Pareto define *equilíbrio* como o momento “em que todas as ações a serem tomadas não incrementam a condição dos agentes sem prejudicar outros” (DOMINGOS, 2011, p. 40-41). Mas existiria, de fato, uma norma de natureza tributária considerada absolutamente benéfica em todos os seus aspectos práticos, qual seja, seria efetivamente possível ou praticamente estabelecida uma condição própria de equilíbrio racional.

Isto porque, por mais usualmente próxima da neutralidade de efeitos que uma norma jurídica possa se propor, resta evidenciado que ela possui, diretamente relacionada a sua estrutura de formação, a condicionante própria de indutora de comportamentos sociais.

Os economistas Kaldor e Hicks procuraram aprimorar a noção de eficiência apresentada por Pareto, através da relativização do critério de vedação total à perda, para que haja ganho e eficiência, a fim de aproximar a teoria da realidade. No critério de eficiência Kaldor-Hicks, pressupõe-se que os indivíduos que ganham (mais satisfação quanto suas preferências) podem compensar os que perdem para que isso aconteça. Para isso, todas as mudanças de *status quo* precisam de consentimento de todas as partes envolvidas (COOTER; ULEN, 2008, p. 47). Isto é, para que a neutralidade dos efeitos da norma imposta possa efetivamente ser verificado, é indispensável não apenas a anuência prévia de todos os agentes envolvidos, como a garantia de que a sua aplicação não efetivamente deslocará o ponto de equilíbrio do mercado previamente estabelecido.

Ainda tratando dos conceitos próprios de eficiência, Veljanovski apresenta como critérios para um sistema legal a proporcionalidade entre os custos de a) criação e implementação das leis, b) aplicação das regras, c) adaptação e cumprimento às leis; e d)



custos sociais causados pelo não cumprimento (2006, p. 155-156). A lei será “o resultado que surge – é um ponto de equilíbrio, portanto – quando todos os agentes políticos estão maximizando seus interesses através do processo político” (SALAMA, 2008, p. 55).

Algumas vezes os benefícios (ou custos) de uma transação podem afetar o bem-estar de partes estranhas à relação (COOTER; ULEN, 2008, p. 44). Ou seja, caracteristicamente, as condições gerais para que a estabilidade e o desenvolvimento do mercado de forma neutra se apliquem, gerando o fenômeno constitui uma falha de mercado, conceituada como externalidade. Isto é, as falhas de mercado se apresentam, sobretudo, em sistemas econômicos em que se verificam a existência de uma significativa externalidade (MASKIN, 1994, p. 333-337). A utilização do termo *falha de mercado* é característica da Economia neoclássica, que busca pautar a sua análise em premissas não necessariamente decorrentes da aplicação de modelos matemáticos, sobretudo no que se refere a apresentação de conceitos tais como os de eficiência e equilíbrio. Seguindo somente as premissas formais neoclássicas, percebe-se que a realidade econômica constitui um conjunto de ações, decorrentes de uma série de falhas de mercado, que para apaziguar seus efeitos ou eliminar as consequências perversas de suas ocorrências, justificaria uma forte intervenção estatal – eis uma das grandes críticas da Nova Economia Institucional.

Para Stiglitz, há externalidades quando indivíduos não precisam pagar por todas as consequências de seus atos. Quando beneficiarem outros indivíduos, serão externalidades positivas, quando prejudicarem, negativas. Em linhas gerais, note-se que, na ausência de externalidades, tem-se um equilíbrio de mercado (STIGLITZ, 2000, p. 215)<sup>3</sup>. Em razão dessa situação, tem-se a prática da internalização de externalidades, na qual se cria uma unidade econômica (taxa de condomínio, preço de produto, etc.) capaz de suportar as consequências que podem ocorrer.

Outra forma de alocar externalidades é a inclusão do consumo de um determinado indivíduo na função de utilidade de outro (BERG, 2006, p. 469). Para melhor compreender esse modelo e outros, é preciso estudar como a economia analisa o processo de decisão dos indivíduos.

### 3. RACIONALIDADE E COMPORTAMENTO

---

<sup>3</sup> Recorda-se a existência de situações de equilíbrio em mercados caracteristicamente marcados por externalidades próprias, tais como os monopólios e oligopólios.

A ciência econômica envolve, em essência, o fenômeno da escolha (KRUGMAN; WELLS, 2009, p. 06); representado, para a corrente majoritária da doutrina econômica, pela escolha individual, o que constitui o *individualismo metodológico* econômico. Agentes econômicos racionais tendem, através de suas escolhas, alcançar o melhor resultado econômico possível para a satisfação de suas expectativas. Segundo o individualismo metodológico, todos os fenômenos econômicos, incluindo os coletivos e sociais são analisados a partir das escolhas individuais (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 41). Nesta perspectiva, são consideradas racionais as escolhas apresentadas pelos agentes econômicos para potencializar os melhores resultados de acordo com as possíveis escolhas apresentadas. Define Posner, que uma pessoa racional que quer se manter aquecida, levará em consideração para a comparação de todas as possíveis condicionantes de se manter aquecido aquela mais eficiente em termos de custo, conforto e outras dimensões de utilidade, permitindo que a mais eficiente seja aquela que o mantenha aquecido utilizando-se das melhores margens de benefício pelo custo (POSNER, 1998, p. 1551-1575).

A opção pelo estudo da escolha individual não implica a presunção de sua independência perante outras, pelo contrário, a Economia estuda as interações entre oportunidades e escolhas de indivíduos. Para compreender o funcionamento de um mercado, por exemplo, é preciso examinar a interação entre as escolhas de seus participantes (KRUGMAN; WELLS, 2009, p. 11) como forma de determinar quais seriam as efetivas condições ótimas para a verificação de seu equilíbrio próprio, desencadeando a aplicação de conceitos e estruturas próprios da teoria dos jogos como também determinantes ou influenciadores da eficiência na tomada de decisões dos indivíduos no mercado.

O ponto inicial do processo decisório de qualquer indivíduo consiste num *conjunto de alternativas* dentre as quais ele precisa escolher. O contexto dessa escolha é a incerteza. Nos negócios jurídicos, as incertezas podem ser primárias (caso fortuito e força maior) ou secundárias, referentes ao comportamento oportunístico das partes (CAMINHA; LIMA, 2014, p. 155-200), isto é, voltadas propriamente a atender determinadas condicionantes que determinam ou influenciam na decisão ou no comportamento dos demais agentes.

A microeconomia (ortodoxa) estuda o processo de decisão a partir da relação entre preferências e da relação entre escolhas (MAS-COLELL; WHINSTON, 1995, p. 05). Ambas as abordagens adotam o paradigma da Teoria da Ação Racional, suas premissas não são regras a serem seguidas (FARIA, 2013, p. 16), mas modelos que auxiliam o processo de previsão e alocação de recursos.

Mackaay defende que a compreensão do Direito implica a compreensão do “movimento próprio das ‘peças’ que é programado para reger”. Para tal, é necessário “conhecer o ser humano e compreender suas interações com os demais” (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 05). Eis a importância das teorias da decisão para a Análise Econômica do Direito.

A Economia Comportamental sugere o estudo sistemático do comportamento humano (JOLLS; SUNSTEIN, 1998, p. 1471-1550). No que se refere especificamente a aplicação própria das supramencionadas teorias econômicas a Análise Econômica do Direito, o empirismo ganha relevância frente à ineficiência da economia clássica em prescrever a reação de agentes frente a incentivos do Direito<sup>4</sup>. Os estudos comportamentais em Direito e Economia possuem literatura empírica, pautados na análise e no desenvolvimento próprio de estudos desenvolvidos principalmente por psicólogos sociais e cognitivos que acabam por permitir a sintetização dos resultados voltados a interpretação das normas e a sua intrínseca indução de comportamentos. Os autores utilizam as ferramentas tradicionais econômicas a partir do paradigma da Racionalidade Limitada. A análise econômico-comportamental é capaz de abordar a lei de forma positiva, prescritiva e normativa (JOLLS; SUNSTEIN, op. cit.).

No campo da análise comportamental, Tversky e Kahneman (1974) foram precursores ao aprofundarem o conceito de Racionalidade Limitada, apresentando diferentes mecanismos de simplificação utilizados pelo cérebro no momento da escolha, verdadeiros atalhos do cérebro para compensar suas limitações – sua escassez quanto à capacidade de processamento de informações.

Uma heurística é uma regra de simplificação que abrange todo o processo de escolha, incluindo a procura de melhores alternativas (geração e reunião de informações), o momento de parar de procurar e a regra de decisão baseada nas informações reunidas. Essa decisão é precipitada: pode ser feita baseando-se em apenas uma informação, por exemplo (RIESKAMP; HERTWIG; TODD, 2006, p. 227). Nesse sentido, mesmo quando dispomos dos fatos relevantes para determinada escolha, muitas vezes inferimos erroneamente a relevância destes (FRANK, 1998, p. 258-259).

Duhigg explica que, fisiologicamente, é natural o cérebro humano procurar “transformar qualquer rotina num hábito, pois os hábitos permitem que nossas mentes

---

<sup>4</sup> Observamos que Amartya Sen, em crítica ao trabalho de Jolls, Sunstein e Thaler, ressalta que os autores não abordaram a diferença entre utilidade como maximizadora de comportamento e utilidade como representação do interesse pessoal dos indivíduos. (SEN, 2002, p. 30).

desacelerem com mais frequência. Este instinto de poupar esforço é uma enorme vantagem” (DUHIGG, 2012, p. 35) para sua eficiência e atenção para decisões mais difíceis.

A primeira publicação de Kahneman e Tversky apresentou três heurísticas principais: ancoragem, disponibilidade e representatividade.

A heurística da ancoragem foi identificada a partir de experimentos que demonstraram que no momento de uma decisão baseada em estimativa numérica, as pessoas escolhem preliminarmente números e percentuais que estejam mais disponíveis em sua memória (JUST, 2014, p. 73), e revisam essa estimativa com outros dados que julgarem relevantes (FRANK, 1998, p. 262).

Outros experimentos atestam que as pessoas avaliam riscos baseadas em memórias mais recentes (heurística da disponibilidade), e não em estimativas estatísticas. Avaliações desse tipo influenciam perversamente processos políticos, por exemplo (JUST, 2014, p. 180). A heurística da representatividade simplifica a escolha através da avaliação das semelhanças entre dois objetos, baseada em estereótipos, não em dados (THALER; SUNSTEIN, 2008, p. 26).

Tversky e Kahneman quebraram paradigmas e continuaram sua pesquisa, sistematizando os automatismos e vieses das escolhas humanas.

No *viés da superconfiança*, a confiança em uma crença depende principalmente da qualidade da narrativa que o indivíduo pode contar acerca do que vê, por isso: o que vemos é tudo que há (KAHNEMAN, 2012, p. 114).

As pessoas possuem uma tendência forte em cessar o processo de procura de informações quando encontrarem uma opção que confirme suas crenças preliminares (viés da confirmação) e a interpretar novas informações de modo a confirmar tais crenças (JUST, 2014, p. 192). Ainda, a decisão, a partir do mesmo domínio de alternativas, pode alterar dependendo de como elas forem apresentadas (efeitos de enquadramento) (TVERSKY; KAHNEMAN, 1986, p. 123-141), o que contraria a pressuposição da Teoria da Racionalidade Plena de que a descrição do problema não altera o seu resultado (TVERSKY; KAHNEMAN, 2003, p. 45).

Baseados na insuficiência da Teoria da Escolha Racional e na concepção de custo como dimensão de utilidade individual e subjetiva, Kahneman e Tversky desenvolveram uma *função de valor assimétrica*. Os autores acreditam que as pessoas ponderam o valor de cada acontecimento separadamente, valorizando mais a perda do que o ganho, ou seja, dão mais importância à perda. A partir dessa observação, afastam a ideia de função de utilidade convencional (FRANK, 1998, p. 248-249).

Kahneman considera o conceito de aversão à perda como a “contribuição mais significativa da psicologia à economia comportamental” (KAHNEMAN, 2012, p. 374), na medida em que “somos impelidos mais fortemente a evitar perdas do que a obter ganhos” (KAHNEMAN, 2012, p. 377). Nessa esteira, Thaler percebeu que, às vezes, a resistência em desistir de algo que se possui é muito maior do que a vontade de pagar pela sua aquisição, denominou esse comportamento como *efeito de dotação* (THALER, 2015).

Uma das consequências da aversão à perda é o processo de simplificação da escolha através de opções padrões. Quando ausente de preferências ou indiferente, o indivíduo procura sugestões para facilitar sua escolha (JUST, 2014, p. 71-72).

Aos poucos a doutrina em Direito e Economia está reconhecendo e se ajustando às pesquisas da economia comportamental (ULEN, 2006, p. 671-684).

#### 4. SISTEMA FISCAL BRASILEIRO: INCERTEZA HISTÓRICA

Diferente das ementas das disciplinas de Direito Tributário, a história do sistema tributário brasileiro não é dependente da história constitucional. A constitucionalidade e a ideia de contraprestação entre a arrecadação e as atuações próprias do Estado vieram como modelo indicativo e transformado da própria estrutura de Estado Social, consequência própria dos modelos republicanos que se fizeram presentes no Brasil apenas no final do século XIX. Se hoje a tributação parte de uma competência hierárquica constitucional, à época da Colônia, a tributação implantada na realidade era mais um confisco em favor da Metrópole, ou uma forma dos colonos brasileiros contribuírem para a manutenção do rei, pouco ou nada devolvendo aos contribuintes, sob a forma de benefícios públicos. A taxação nivelava os desiguais, conforme narra Benedito Ferreira ao analisar a história da tributação no Brasil (FERREIRA, 1986). Neste período, ainda é “necessário ter em conta a quase inexistência de um aparelhamento fiscal no país, para captar a importância que à época cabia às aduanas como fonte de receita e meio de subsistência do governo. Limitado o acesso a esta fonte, o governo central se encontrou em sérias dificuldades financeiras para desempenhar as suas múltiplas funções na etapa de consolidação da independência” (FURTADO, 2007, p. 147).

Ante a complexidade de superação das estruturas de custos, pode-se verificar que a estrutura tributária brasileira sofreu inúmeras metamorfoses desde a sua instauração em 1889 – instauração da República - a fim de acompanhar a economia e a política do Estado. A criação da federação em 1889 influenciou diretamente a reforma tributária da Constituição de 1881, como forma de romper com o modelo de suporte da Metrópole e de sustento da coroa

até então característicos. Neste momento, a preocupação principal passa a emancipação do Império, trazendo para a raiz da discussão da instauração do procedimento arrecadatário um mecanismo próprio de distribuição de receitas auferidas entre os entes recém criados da federação, a qual restou muito equilibrada, fortalecendo o pacto.

A despeito da redução do ônus fiscal reinante, até como forma de demonstrar aos cidadãos brasileiros que a República custava menos que a Monarquia, verificou-se neste momento inicial a abdicação de incidência tributária sobre a renda e o consumo, anteriormente cobrados pela estrutura Imperial. Neste mesmo momento, verifica-se o início da crise que marcou a década de 1930 com relação as economias agroexportadoras, demonstrando que movimentos típicos de controle monetário, tais como a depreciação da taxa de câmbio, indicava uma redução “da importância ad valorem do imposto, acarretando dois efeitos de caráter regressivo. Por um lado, a redução real do gravame era maior para produtos que pagavam mais imposto, isto é, para os artigos cujo consumo se limitava às classes de alta renda. Por outro lado, a redução relativa das receitas públicas obrigava o governo a emitir para financiar o déficit, e as emissões operavam como um imposto altamente regressivo, pois incidiam particularmente sobre as classes assalariadas urbanas” (FURTADO, 2007, p. 243).

. Os gravames de natureza pessoal surgem aos poucos: i) em 1910, cria-se impostos sobre dividendos e o de indústria e profissões; ii) em 1914, o imposto sobre juros de debêntures e produtos de ações das sociedades anônimas; iii) em 1916, institui-se o imposto sobre juros de crédito hipotecário; iv) em 1918, o imposto sobre as importações retiradas dos fundos de reserva das sociedades anônimas para constituir novo capital; v) em 1919, o imposto sobre o lucro líquido, neste momento com abrangência reduzida e em 1921 ampliada, e o imposto sobre gratificações ou bonificações dos diretores e presidentes de Sociedades Anônimas (FERREIRA, 1986, p. 74-75).

O Imposto sobre a Renda volta a ser instituído, e conseqüentemente cobrado apenas em 1922, com alíquotas progressivas de 0,5% a 10% sobre o conjunto de rendimentos ou sobre a renda global. No mesmo ano foi criado o IVM – Imposto sobre Vendas Mercantis (precursor do atual ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços). Até 1930, observamos que o comportamento liberal do Estado não logrou sucesso em suportar as ondas econômicas e baixas na exportação, com *déficits* progressivos, ainda que com limitadas atividades, ignorando a possibilidade de regulação político-econômica e de redistribuição de riquezas.

As indenizações devidas a Portugal em razão da Independência, somados aos empréstimos externos, para cobrir os crônicos déficits da despesa pública o Estado endividou-

se consideravelmente (FERREIRA, 1986). Além disso, a crise do Café, agravada pela conjuntura externa determinada pela Crise de 1929, acabou por incluir o país em uma sensível e limitadora crise econômica.

Em 1930 os efeitos da Constituição de 1891 se encerram na prática, a partir do Decreto nº 19.398 de autoria de Getúlio Vargas, o qual inaugura juridicamente a conhecida Revolução Constitucionalista no país. Foi um momento de ruptura: a fragilidade do modelo econômico agroexportador, fragilizado pela Crise do Café, acabou por impulsionar a necessidade da industrialização como forma de superar e inovar a economia nacional fragilizada pela crise externa, e o subdesenvolvimento. O Estado adota, portanto, condição desenvolvimentista.

A Constituição de 1937 estabelece a competência da União para impor impostos a) sobre a importação de mercadoria de procedência estrangeira; b) de consumo de quaisquer mercadorias; c) de Renda e proventos de qualquer natureza; d) de transferência de fundos para o exterior; e) sobre atos emanados do seu governo, negócios da sua economia e instrumento ou contrato regulados por lei federal; f) nos territórios, os que a Constituição atribui aos estados<sup>5</sup>.

A reforma tributária verificada na Constituição de 1946 é notável: apresenta uma política tributária com objetivo social expresso, que ultrapassa a simples arrecadação<sup>6</sup>. Contempla a economia rural, vinculando percentual da receita arrecadado à título de Imposto sobre a Renda para beneficiar a ordem rural. Possibilita a instituição de Contribuição de Melhoria.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 retira a tributação sobre os territórios (antiga alínea f), mantém os incisos restantes e inclui a competência para tributar sobre III – produção, comércio, distribuição e consumo, bem assim a importação e exportação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem e natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável, aos minerais do País e a energia elétrica<sup>7</sup>, a qual se daria na forma de imposto.

Em 1947 a carga tributária bruta do país, resultado da divisão entre o somatório dos impostos, taxas e contribuições e o valor corrente do produto interno bruto, era de 13,8<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> Conforme art. 20, inciso I da Constituição de 1937.

<sup>6</sup> Conforme §1º do artigo 15 da Constituição de 1946.

<sup>7</sup> Artigo 15 da Constituição de 1946.

<sup>8</sup> Fonte IBGE. Disponível em <http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=11&op=2&vcodigo=SCN49&t=carga-tributaria-bruta> acesso em 22/06/2015 as 18h45min.

O Plano de metas (1956-1960) adotado no governo Juscelino Kubitschek pode ser considerado o auge desse período da industrialização. Em 1960, a carga tributária bruta do país aumentava para 17,4<sup>9</sup>. A grande reforma tributária se deu na Emenda Constitucional nº 18 de 1965, cujo valor se deu em nível intelectual, eis que sua eficácia jurídica ocorreu apenas em 01/01/1967 a partir da vigência do Código Tributário Nacional. Sob a ditadura de Castello Branco, introduziram-se novidades: o ISS – Imposto Sobre Serviços - e o ICM – Imposto sobre Circulação de Mercadorias, substituindo o Imposto sobre Vendas e Consignações.

A reforma adotou uma estrutura de arrecadação bastante adequada com uma descentralização fiscal: o imposto sobre o valor adicionado foi atribuído aos Estados; o ICMS passou a ser um imposto estadual por excelência, permitindo, com um grau razoável de eficácia, a divisão de receitas entre os Estados, a partir da aplicação do princípio do consumo ou do destino à divisão desse tributo entre as unidades da Federação brasileira. A fim de evitar a arbitrariedade e criação indiscriminada de impostos, a competência residual de instituição de impostos e para Estados e Municípios foi eliminada. Ainda, as alíquotas dos principais impostos (IPI, ICM e IR) foram consideravelmente elevadas. Ainda, verificou-se a criação das Contribuições Sociais, destinadas ao financiamento de políticas específicas.

A redemocratização marcada pela Constituição Federal de 1988 tem seus efeitos materializados cristalinamente nos dispositivos acerca do sistema tributário.

Os ajustes tributários realizados no período posterior à Constituição de 1988 e anterior ao Plano Real (1994) priorizaram a criação de novas contribuições sociais, buscando o fortalecimento da Previdência Social e manutenção de seus pagamentos.

Em 1994, o fenômeno da hiperinflação assombrava o Governo brasileiro, que reagiu lançando um programa de estabilização denominado Plano Real. A estratégia utilizada foi a de administrar o câmbio, trabalhar as taxas de juros (elevando-as) e abrir rapidamente o comércio (OLIVEIRA, 2010). O plano logrou sucesso em domar a inflação, relativamente estável até os dias atuais.

A partir de 1998 verificamos uma reorientação da política fiscal do país, após acordo firmado com o FMI para obtenção de empréstimo decorrente de situação de quase insolvência estatal. A entidade exigiu no acordo maior austeridade fiscal, eis que os desequilíbrios fiscais apenas aumentavam a dívida externa.

---

<sup>9</sup> Fonte IBGE. Disponível em <<http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=11&op=2&vcodigo=SCN49&t=carga-tributaria-bruta>> acesso em 22/06/2015 as 18h46min.



Em resposta, o Estado praticamente ignorou seu dever de garantir investimentos públicos (especialmente na estrutura econômica), o que foi atenuado apenas com a instituição dos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC) e projetos semelhantes em 2007. Como podemos notar, a estratégia de ajustes fiscais frente aos excessivos gastos estatais permaneceu sendo a preferida pelos governantes no período posterior a 1988, o que conduziu a elevação da carga tributária aos níveis exorbitantes verificados atualmente.

## 5. ANÁLISE ECONÔMICA COMPORTAMENTAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Ante a evolução histórica ora apresentada, cabe destacar desde logo a relevância que a “forma de operar o sistema fiscal nacional tem apresentado como elemento central a sua característica própria de especial atenção. Isto porque, se “por um lado contribuía para reduzir o impacto das flutuações externas, por outro agravava o processo de transferência regressiva de renda e das etapas de depressão” (FURTADO, 2007, p. 244). Sensibilidade esta aos movimentos fiscais que vem se fazendo presente até os dias de hoje e que demonstra que, enquanto a evolução tecnológica e o aperfeiçoamento das relações comerciais ganharam relevância e protagonismo nos movimentos sociais, a adoção de políticas fiscais contracionistas e expansionistas, através de instrumentos normativos próprios, e não necessariamente legislativos, vem dosando a temperatura da atividade econômica nacional.

A evolução histórica das políticas fiscais nacionais demonstra a quase inexistente preocupação do agente político na análise e determinação dos efeitos de longo prazo das implementações arrecadatórias. Isto porque, impostos considerados bons são aqueles de estrutura simples, que impõe baixas alíquotas em uma base ampla e que garantam quase a ausência de elasticidade ou movimentação específica nos instrumentos de demanda.<sup>10</sup> Preocupações estas com características que não se apresentam de forma imediata na estrutura legal brasileira, caracterizada por um sistema tributário complexo, ineficiente e regressivo, onerando sobremaneira as famílias de baixa renda e limitando cada vez mais o acesso de a bens de capital e a diversidade de bens de consumo.

Demonstrando a característica indutora de comportamento tão intrínseca ao desenvolvimento das estruturas fiscais que não faltam exemplos de induções próprias de

---

<sup>10</sup> Em tradução livre: “in applying these models to the practical matter of policy design, these results are often incorporated by way of rules of thumb for what “good” taxes look like: they are simple, they impose low rates on wide tax bases, they are imposed on relatively inelastic goods, and so on.” <http://www.nber.org/papers/w15328.pdf>

comportamento e desenvolvimento que indiquem a relevância e a instrumentalização dos tributos como elemento determinante de comportamento do consumidor tanto na economia interna, quanto através de mecanismos de economia internacional. Ou seja, a instrumentalização da política fiscal como elemento de alteração da elasticidade do comportamento do consumidor referente a determinados bens e até mesmo como instrumento indireto de proteção de determinados setores econômicos.

Medidas implementadas pelo governo brasileiro em sede de política fiscal apresentam-se como reflexo direto ou indireto das determinantes de comportamento dos consumidores de forma geral e propriamente na economia nacional. Os atuais esforços no sentido de retomada do ciclo de crescimento econômico, isto é, de expansão monetária e majoração dos índices de consumo, tem sido fomentado diretamente com instrumentos legislativos com caráter fiscal.

Como medidas específicas e práticas destas influências, verifica-se que medidas como a liberação do saque dos saldos de FGTS das contas inativas<sup>11</sup>, demonstra de forma evidente a forma sobre a qual movimentos arrecadatários (tais como a existência da mencionada obrigatoriedade de recolhimento como estrutura indenizatória), demonstrando de forma contemporânea, expressamente, uma vez que a exposição de motivos da mencionada norma indica o caráter extrafiscal da medida ao declarar que

o momento que vivenciamos na economia é de endividamento das empresas e famílias, de restrição ao crédito e de recrudescimento no mercado de trabalho. (...) Desta forma, a urgência desse conjunto de medidas decorre tanto da premente necessidade de dar maior segurança jurídica ao FGTS, quanto pela necessidade de darmos aos nossos trabalhadores condições mínimas para ajustarem sua renda.<sup>12</sup>

Já na esfera internacional, cabe destaque à finalidade da restrição na estrutura de consumo de mercadorias advindas da China pelas majorações de alíquotas nos impostos de importação determinados pelo Governo Trump em 2018. Evidentemente, teremos três níveis distintos de análises, quais sejam, os relacionados a indicação de consequências próprias no nível de bem-estar dos consumidores, a utilização dos instrumentos fiscais como instrumento de implementação destas políticas e a utilização de estruturas tributárias como forma imediata de implementação destes objetivos.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>11</sup> Lei n. 13.446/2017

<sup>12</sup> Exposição de motivos ad MP 763/2016, consultado em 18/07/2018 no link: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Exm/Exm-MP%20763-16.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Exm/Exm-MP%20763-16.pdf)

No âmbito do Direito Tributário, o estudo das heurísticas e viéses mostra-se interessante, mormente do ponto de vista do arquiteto do sistema, vide-se o legislador tributário consciente das limitações decisórias de seu contribuinte.

Verificaram-se diferentes situações de indução comportamental visando a implantação de políticas de governo, transitórias, como o fomento ao consumo, importação, exportação, ajustes na economia nacional e no PIB.

Não se pode concluir a presente pesquisa antes de se referir a possibilidade, a partir da função extrafiscal do tributo, da indução comportamental do contribuinte a comportamentos mais sustentáveis (tributação verde), saudáveis (*fat taxes* e *sin taxes*), inovadores (incentivos ao desenvolvimento tecnológico), atuando o Direito Tributário para além do fomento aos direitos fundamentais por meio da arrecadação, mas também pela arquitetura de escolhas individuais que coadunem com os objetivos constitucionalmente traçados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Fernando. **Teoria Económica do Contrato**. Coimbra: Almedina, 2007.

AYERES, Ronald; M. COLLINGE, Robert A. **Economics: Explore and Study**. Upper Sadle River: Pearson Education, 2005.

BERG, Nathan. Behavioral Labor Economics. *In*: ALTMAN, Morris (ed.). **Handbook of Contemporary Behavioral Economics: Foundations and Developments**. Armonk: M.E Sharpe, 2006.

BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. Princípio da Eficiência. *In*: RIBEIRO, Marcia Clara P.; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CAMINHA, Uinie; LIMA, Juliana Cardoso. Contrato Incompleto: uma perspectiva entre direito e economia para contratos de longo termo. **Revista Direito GV**, v. 10, p. 155-200, jan-jun. 2014.

CONGDON, William; KLING, Jeffrey; MULLAINATHAN, Sendhil. Behavioral Economics and Tax Policy. In Working Paper 15328, **National Bureau of Economic Research**, set. 2009. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w15328.pdf>>, acesso em: 24 jul. 2018.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law & Economics**. 5. ed. Boston: Pearson Education Inc., 2008.

DOMINGUES, Victor Hugo. Ótimo de Pareto. *In*: RIBEIRO, Marcia Clara P.; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DOS SANTOS, Antonio Carlos. GONÇALVES, Maria Eduarda. MARQUES, Maria Manuel Leitão. **Direito Econômico**. Coimbra: Almedina, 2004.

DUHIGG, Charles. **O Poder do Hábito: por que fazemos o que fazemos na vida e nos negócios**. Tradução Rafael Mantovani. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

FALLEIRO, Marco Paulo da Silva. **Teoria do prospecto e as diferenças de comportamento perante o risco entre gênero, escolaridade e idade**. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Economia, Porto Alegre, 2014.

FARIA, José Eduardo. **Direito e economia na democratização brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, Benedito. **Legislação Tributária: a história da tributação no Brasil**. Brasília, 1986.

FRANK, Robert H. **Microeconomia e Comportamento**. Tradução Alexandra Cunha-Vaz [et. al.]; Revisão técnica Maria do Carmo Seabra e Maria Antonieta Cinha e Sá. 3. ed. Lisboa: McGraw-Hill, 1998.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2007.

JOLLS, Christine; SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard. A Behavioral Approach to Law and Economics. **Stanford Law Review**, v. 50, p. 1471-1550, 1998.

JUST, David R. **Introduction to behavioral economics: noneconomic factors that shape economic decisions**. Hoboken: John Wiley & Sons, Inc., 2014.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Tradução Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 114.

KAHNEMAN, Daniel; SLOVIC, Paul; TVERSKY, Amos. **Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases**. Cambridge, Cambridge University Press, 1982.

KEYNES, John Maynard. **Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. São Paulo: Abril Editores, 1996.

KOROBKIN, Russell B.; ULEN, Thomas S. Law and Behavioral Science: Removing the Rationality Assumption from Law and Economics. **California Law Review**, v. 88, 2000.

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Economics**. 2. ed. 4. imp. New York: Worth Publishers, 2009.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução de Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MANKIWI, Gregory N. **Introdução à Economia**. Tradução Allan Vidigal Hastings [et. al.]; Revisão Técnica Manuel José Nunes Pinto. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

MAS-COLELL, Andreu; WHINSTON, Michael D.; GREEN, Jerry R. **Microeconomic theory**. New York: Oxford University Press Inc., 1995.

MASKIN, Eric. The Invisible Hand and Externalities. **The American Economic Review**, vol. 84, n.02 Cambridge: Harvard Press, May, 1994.

NORTH, Douglass C. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. New York: Cambridge University Press, 1990.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. **A evolução da estrutura tributária e do fisco brasileiro: 1889 – 2009**. In Texto para discussão nº 1489. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília, janeiro de 2010.

POSNER, Richard A. Rational Choice, Behavioral Economics and the Law. **Stanford Law Review**, vol. 50, n. 5 (May, 1998).

RIESKAMP, Jörg; HERTWIG, Ralph; TODD, Peter. Bounded Rationality: Two Interpretations from Psychology. In: ALTMAN, Morris (ed.). **Handbook of Contemporary Behavioral Economics: Foundations and Developments**. Armonk: M.E Sharpe, 2006.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “Direito e Economia”? In: TIMM, Luciano Benetti [et. al.]. **Direito e Economia**. 2. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SEN, Amartya. **Rationality and freedom**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2002.

STIGLITZ, Joseph E. **Economics of the Public Sector**. 3. ed. New York/London: W.W Norton & Company, 2000.

THALER, Richard H. **Misbehaving: The Making of Behavioral Economics**. New York/London: W.W Norton & Company, 2015.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: Improving decisions about health, wealth, and happiness**. New Haven: Yale University Press, 2008.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Advances in Prospect Theory: Cumulative Representation of Uncertainty. In: \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_ (Eds.). **Choices, Values and Frames**. New York: Cambridge University Press, 2003.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. The Framing of Decisions and the Psychology of Choice. In: ELSTER, Jon (ed.). **Rational Choice: readings in social and political theory**. New York: New York University Press, 1986.

ULEN, Thomas S. Behavioral Law and Economics: An Introduction. In: ALTMAN, Morris (ed.). **Handbook of Contemporary Behavioral Economics: Foundations and Developments**. Armonk: M.E Sharpe, 2006.

VELJANOVSKI, Cento. **The Economics of Law**. 2. ed. Great Britain: The Institute of Economic Affairs, 2006.